

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM – PA

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 SEMAD

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2023 SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2022 SEMSA

**CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº 01.185.758/0001-04, com endereço na Rua José Augusto de Abreu, 1.000, bairro
Augusto de Abreu, Muriaé/MG, CEP 36883-031, vem, r. à presença de V. S^a., oferecer
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo licitatório acima referenciado, tendo a aduzir
o que se segue.

I – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Santarém/PA tornou público, para conhecimento de quantos
possam interessar, que irá realizar licitação na modalidade “Concorrência Pública”, do
tipo Técnica e Preço, com a finalidade de contratação de pessoa jurídica especializada
na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso
público para o provimento de cargos efetivos, de nível fundamental, médio e superior,
do quadro de pessoal de servidores da secretaria municipal de educação e secretaria
municipal de saúde do município de Santarém, estado do Pará.

Contudo, os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no
art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 3º da Lei 8.666/93, com
destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar
alguns requisitos que geram restrições e ilegalidades, capazes de macular o certame,
conforme passa a demonstrar.

II – DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

Ao exame dos termos do instrumento convocatório, a impugnante se
deparou com os seguintes trechos:

b) A comprovação da boa situação financeira da licitante também deverá ser demonstrada pela obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 01 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, em papel timbrado da licitante, por qualquer processo de impressão, devidamente assinado por Contador, sendo que as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

b.1) Apuração dos índices:

b.1.1) Índice de Liquidez Geral (ILG) não inferior a 1,00 (um inteiro) obtido pela fórmula:

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \geq 1,00$$

b.1.2) Índice de Liquidez Corrente (ILC) não inferior a 1,00 obtida pela fórmula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,50$$

b.1.3) Índice de Endividamento Geral (IEG), não superior a 0,50 obtida pela fórmula:

$$IEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

Onde AT= Ativo Circulante+Ativo Realizável a Longo Prazo + Ativo Permanente e PE = Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo

Conforme a Constituição Federal, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, observando o disposto na Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

Entretanto, a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.

Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, dispõe de requisitos irrazoáveis para comprovação de qualificação econômico-financeira, vejamos o disposto no art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Registre-se, assim, patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, é o valor contábil que os sócios e/ou acionistas têm em um determinado momento. Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido.

Nesse diapasão, o patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Por outro lado, o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é independente do exercício da atividade da empresa. Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas.

Destarte, é pacificado no Tribunal de Contas da União que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Vejamos a Súmula 289 do Tribunal:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Portanto, a justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que de fato não ocorreu. Ademais, é pacificado no Tribunal de Contas da União a vedação de exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral (IET) menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Em julgado recente, o Tribunal de Contas identificou que:

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Índice contábil. Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo.

Ainda, a qualificação econômico-financeira não pode ter o condão de restringir o certame à análise de índices financeiros. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e técnica), a saber: sua

estrutura, pessoal, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc.

Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, confira-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Salienta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Não se perca de vista ainda que o Edital de licitação pode/deve apresentar outros meios para as licitantes demonstrarem sua saúde financeira, a fim de evitar a restrição à concorrência. Assim, caso a DD Comissão não atenda pela adequação do índice de endividamento para valor não superior a 1,0, requer, alternativamente, seja possibilitado que a licitante que apresentarem resultado superior a 0,5 e inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Endividamento Geral (EG) e Liquidez Corrente (LC), comprove, considerados os riscos para a Administração, o patrimônio líquido mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, ou em outro percentual que a Administração entenda razoável.

III – DO TERMO DE VISTORIA

No item 5.5.4.1, o edital dispõe da obrigatoriedade do Termo de Visita Técnica:

5.5.4.1. Termo de Vistoria

a) Atestado de visita passado pela Coordenadoria Executiva de Administração – CEAD da Prefeitura de Santarém, em nome da licitante, de que, por intermédio de seu preposto, visitou os locais objeto da concessão, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente no negócio, até cinco dias antes da abertura do certame.

No entanto, consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. **Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, *in verbis*:**

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." **Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".** (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. **Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração** como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

Ora, não pode a Administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF

MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 13/05/1998

Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4

RDR vol. 14 p. 175

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando

dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), *"cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública"*.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)" (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto." (In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos
A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12a Edição, Dialética, págs. 63)

Outro não é posicionamento do Ilustre Ronny Charles:

Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.

Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão.

Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos. (In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28) à lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004)

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

Destaca-se ainda que o termo de vistoria não se mostra viável quando se trata de prestação de serviço de concurso público, uma vez que não há local certo e determinado no Edital de licitação para a prestação do trabalho, diferentemente se fosse uma obra; por exemplo: a duplicação de uma rodovia, neste cenário se mostra possível e razoável que os licitantes tenham prévio conhecimento do local, topografia, dificuldades técnicas para execução e outros.

Pois bem, quando se trata de concursos, somente após o encerramento da inscrição é que se inicia o processo de ensalamento dos candidatos. Logo, não há o que se conhecer antes da assinatura do contrato.

Ademais, o art. 30, III, da Lei 8.666/93 admite exigir da participante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, porém não fixa a necessidade de que o licitante visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.

A jurisprudência da Corte de Contas é firme no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

III – DA PROPOSTA TÉCNICA

No item 6.7, o edital dispõe a respeito dos critérios da proposta técnica. Após detida análise, a impugnante deparou com o seguinte trecho:

- B) Experiência da empresa em aplicação de provas para entes públicos distintos simultaneamente, até a pontuação máxima de 10 (dez) pontos;
- b.1) A pontuação será da seguinte forma:
- Desclassificado: Não apresentar nenhum atestado.
 - 4 pontos: Apresentar 2 trabalhos simultâneos.
 - 6 pontos: Apresentar 3 trabalhos simultâneos.
 - 8 pontos: Apresentar 4 trabalhos simultâneos.
 - 10 pontos: Apresentar 5 trabalhos simultâneos.
- b.2) a ser comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo(s) demandante(s) do(s) serviço(s) que comprove(m) experiência na realização de seleção pública, cujas provas foram aplicadas para instituições distintas de forma simultânea, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, este último com firma reconhecida em cartório; e/ou homologação de resultado em imprensa oficial, acompanhado de cronograma de execução publicado à época em sítio próprio da organizadora ou em imprensa oficial.

Em que pese o respeito e acatamento pelas normas do instrumento convocatório, no caso em tela a Administração não agiu com o costumeiro acerto e extrapolou os limites da razoabilidade, ferindo o princípio da competitividade.

As provas do concurso licitado, via de regra, serão aplicadas em apenas uma localidade, qual seja, Santarém. Logo, é totalmente desarrazoado e desproporcional a exigência de comprovação de aplicação simultânea de provas em localidades distintas e mais desalinhado ainda para entes públicos distintos.

Ou seja, o item avaliativo extrapola os limites do objeto da licitação, já que não está sendo contratado serviços simultâneos para diversos órgãos, muito menos de que as provas serão aplicadas em localidades/cidades distintas de forma simultânea.

Vide que o Termo de Referência é conflitante, já que exige da contratada a realização de questões inéditas, não podendo haver compartilhamento ou simultaneidade:

10.7.4 As provas objetivas deverão conter questões inéditas de múltipla escolha e devem ser elaboradas de modo a abranger as capacidades de compreensão, aplicação, análise e síntese, privilegiando a reflexão sobre a memorização e a qualidade sobre a quantidade.

Assim, o item tem razão de existir.

Alternativamente, se de fato o espírito da Comissão é julgar a capacidade de realização de trabalhos simultâneos deve-se abrir a possibilidade de comprovação de aplicação em localidades diversas e não somente para órgãos distintos.

A impugnante já realizou aplicações em diversas regiões, estados e cidades de maneira simultânea, o que comprova perfeitamente a capacidade de realizar aplicação em todo território nacional, como exposto a seguir:

Aplicação da Prova Brasil no ano de 2009:

- Aplicação para 6.118.577 (seis milhões, cento e dezoito mil e quinhentos e setenta e sete) alunos, em 5.554 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e quatro) municípios, em todos os estados e regiões do país.

Aplicação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA:

- Aplicação para 412.118 (quatrocentos e doze mil e cento e dezoito) candidatos em todas as capitais das Unidades da Federação.

Sem mais delongas, um único atestado nos moldes dos citados acima, são capazes de comprovar capacidade de aplicação simultânea, mesmo entendendo que tal exigência está totalmente divorciada da realidade da Impugnada, já que o edital não prevê que a aplicação seja realizada em vários municípios simultaneamente.

Portanto, o item deve ser nos seguintes moldes:

B) Experiência da empresa em aplicação de provas de forma simultânea, para órgãos distintos **OU** em mais de uma localidade quando se tratar do mesmo concurso, até a pontuação máxima de 10 (dez) pontos;

b.1) A pontuação será da seguinte forma:

- Desclassificado: Não apresentar nenhum atestado.
- 4 pontos: Apresentar 2 trabalhos/localidades simultâneos.
- 6 pontos: Apresentar 3 trabalhos/localidades simultâneos.
- 8 pontos: Apresentar 4 trabalhos/localidades simultâneos.
- 10 pontos: Apresentar 5 trabalhos/localidades simultâneos.

b.2) a ser comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo(s) demandante(s) do(s) serviço(s) que comprove(m) experiência na realização de seleção pública, cujas provas foram aplicadas para instituições distintas de forma simultânea **OU** em mais de uma localidade quando se tratar do mesmo concurso, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, este último com firma reconhecida em cartório; e/ou homologação de resultado em imprensa oficial, acompanhado de cronograma de execução publicado à época em sítio próprio da organizadora ou em imprensa oficial

PEDIDOS

Diante de tudo, espera a Consulplan seja a presente impugnação recebida, conhecida, processada, e ao final acolhida para:

a) adequação do índice de endividamento para valor igual ou superior a 1,0, alternativamente, seja possibilitado que a licitante que apresentarem resultado superior a 0,5 e inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Endividamento Geral (EG) e Liquidez Corrente (LC), comprove, considerados os riscos para a Administração, o patrimônio líquido mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, ou em outro percentual que a Administração entenda razoável.

b) exclusão do item 5.5.4.1 do Edital, dispõe da obrigatoriedade do Termo de Visita Técnica, uma vez que este não se aplicação à natureza do serviço licitado; e

c.1) exclusão do item 6.7 do Edital, que dispõe sobre a pontuação para comprovação de experiência da empresa em aplicação de provas para entes públicos distintos simultaneamente, posto que as provas do concurso licitado, via de regra, serão aplicadas em apenas uma localidade, qual seja, Santarém. Assim, não há motivação/fundamentação para esta exigência;

c.2) Alternativamente, possibilidade a comprovação de experiência na aplicação em localidades diversas para fins de pontuação e não somente para órgãos distintos, passando item ter a seguinte redação:

B) Experiência da empresa em aplicação de provas de forma simultânea, para órgãos distintos **OU** em mais de uma localidade quando se tratar do mesmo concurso, até a pontuação máxima de 10 (dez) pontos;

b.1) A pontuação será da seguinte forma:

- Desclassificado: Não apresentar nenhum atestado.
- 4 pontos: Apresentar 2 trabalhos/localidades simultâneos.
- 6 pontos: Apresentar 3 trabalhos/localidades simultâneos.
- 8 pontos: Apresentar 4 trabalhos/localidades simultâneos.
- 10 pontos: Apresentar 5 trabalhos/localidades simultâneos.

b.2) a ser comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo(s) demandante(s) do(s) serviço(s) que comprove(m) experiência na realização de seleção pública, cujas provas foram aplicadas para instituições distintas de forma simultânea **OU** em mais de uma localidade quando se tratar do mesmo concurso, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, este último com firma reconhecida em cartório; e/ou homologação de resultado em imprensa oficial, acompanhado de cronograma de execução publicado à época em sítio próprio da organizadora ou em imprensa oficial

A Consulplan, por fim, esclarece que na improcedência da presente impugnação, remeterá cópia da mesma ao E. Tribunal de contas do Estado do Pará, pedindo as providências que haverão de ser decididas por aqueles que forem os funcionalmente competentes a impedir a mácula de processo licitatório que não observa a livre iniciativa e a competitividade, por força de exigências infundadas, como acima exposto.

Espera deferimento.

De Muriaé/MG para Santarém/PA, 17 de janeiro de 2023.



Elder José Dala Paula Abreu
Diretor - CONSULPLAN